



CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

CNPJ: 20.795.839/0001-70

AO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS - DLCC
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - ESPÍRITO SANTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022522/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço

CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.795.839/0001-70, vem, respeitosamente, à presença desse Departamento de Licitações, Compras e Contratos - DLCC, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 37.949.756/0001-91; pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, requerendo, desde logo, o não provimento do recurso, com a manutenção da habilitação, classificação da Recorrida, por estrita observância ao Edital, à Lei nº 14.133/2021, à jurisprudência dominante e ao interesse público

I. SÍNTESE DO CERTAME E DO RECURSO INTERPOSTO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 036/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 022522/2025, promovido pelo Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação predial, bem como serviços de desinfecção de reservatórios de água potável (caixas d'água e cisternas), inclusive com fornecimento de equipamentos necessários à execução das atividades, a serem realizados nas Unidades Escolares, na Universidade Aberta do Brasil - UAB e na Secretaria Municipal de Educação.



CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

CNPJ: 20.795.839/0001-70

O certame foi conduzido sob o critério de julgamento do menor preço, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021. Encerrada a fase de lances, a empresa CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. apresentou a proposta de menor valor, considerada a mais vantajosa para a Administração Pública, no montante mensal de R\$ 1.687.496,88 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), perfazendo o valor global de R\$ 40.499.925,12 (quarenta milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e doze centavos) para o período contratual de 24 (vinte e quatro) meses.

Após a fase de julgamento das propostas, a Comissão de Licitação promoveu diligência destinada à complementação de documentos relativos à qualificação técnica operacional apresentados pela licitante melhor classificada. Concluída a análise da documentação encaminhada em resposta à diligência, a Comissão deliberou pela habilitação da empresa CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., mantendo sua classificação no certame.

Inconformada com a decisão de habilitação, a empresa BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA, interpôs recurso administrativo, no qual sustenta, em síntese, a existência de supostas irregularidades na proposta e na documentação da empresa habilitada. A Recorrente alega, de forma objetiva, que a proposta apresentada não teria observado integralmente obrigações previstas em convenção coletiva de trabalho, que haveria inconsistências na composição dos preços em razão da não cotação de determinados equipamentos exigidos pelo edital e que os atestados apresentados não comprovariam, a seu ver, o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório e no termo de referência.

Com base nessas alegações, a Recorrente requer a revisão da decisão que habilitou a empresa CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com a consequente alteração da classificação do certame, nos termos expostos em seu recurso administrativo.



II. DA REGULARIDADE DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

A decisão administrativa que declarou a habilitação da empresa Recorrida encontra-se amparada pela presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que reveste os atos praticados pela Administração Pública, tendo sido proferida de forma regularmente motivada, com base na análise objetiva da documentação apresentada e na estrita observância das disposições do edital, do Termo de Referência e da Lei nº 14.133/2021.

A atuação da Comissão de Licitação pautou-se por critérios técnicos e jurídicos claramente definidos, evidenciando exame criterioso dos documentos de habilitação e a adoção das providências necessárias à adequada instrução do processo.

Nesse contexto, a utilização da diligência observou rigorosamente os limites e a finalidade previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destinando-se exclusivamente ao esclarecimento de informações e à melhor compreensão de fatos preexistentes, sem criação de requisitos novos, sem modificação das condições originalmente estabelecidas e sem qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes.

A decisão impugnada também revela plena observância aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

Os critérios de habilitação e de aceitabilidade foram previamente fixados no edital e no Termo de Referência e aplicados de forma uniforme, limitando-se a Comissão à fiel aplicação dessas regras, sem margem para discricionariedade indevida ou tratamento diferenciado.

Conforme demonstrado nos tópicos subsequentes destas contrarrazões, todas as alegações deduzidas no recurso administrativo foram enfrentadas e afastadas à luz dos critérios efetivamente previstos no certame, evidenciando que a



decisão de habilitação está em plena consonância com a fundamentação jurídica e técnica desenvolvida ao longo da peça. Assim, o ato administrativo questionado revela-se regular, coerente e devidamente sustentado, constituindo base legítima para a sua manutenção no julgamento do recurso.

III. DA PRELIMINAR DE MÉRITO: INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE FORMAL

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que o recurso da empresa Borel **NÃO DEVE SER CONHECIDO**, por ser manifestamente intempestivo e violar as regras do Edital quanto à forma de envio.

A Recorrente alega que o sistema "não avisou" sobre o retorno do certame e, por isso, perdeu o prazo de manifestação de intenção de recurso no Portal de Compras, enviando sua peça por e-mail.

Tal justificativa não prospera. O Pregão Eletrônico exige do licitante o dever de vigilância constante (ônus do licitante). Prova de que o sistema estava operante e acessível é que outras duas licitantes (BRASLIMP e FORÇA SERVICE) manifestaram intenção de recurso tempestivamente via sistema na mesma data (14/01/2026), conforme consta nos autos.

Se o sistema funcionou para os concorrentes, a falha foi exclusiva da Recorrente. Aceitar um recurso enviado por e-mail, fora do procedimento padrão e após o lapso temporal do sistema, fere frontalmente o Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O Edital é claro ao estabelecer que os atos devem ser praticados no sistema eletrônico.

Portanto, requer-se, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por intempestividade e inadequação da via eleita.

3.1 DO MÉRITO (AD CAUTELAM)

Caso Vossa Senhoria decida, por amor ao debate, superar a preliminar — o que não se espera —, no mérito, as alegações da Borel também são improcedentes.



A Recorrente aponta supostos "erros de planilha" para tentar desclassificar a proposta vencedora. Vejamos ponto a ponto:

IV. DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (IDESEACES)

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. teria descumprido obrigação prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria ao não prever, em sua planilha de custos, a rubrica referente à Cláusula Quadragésima Sétima, que institui contribuição mensal ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Espírito Santo – IDESEACES. Defende, a partir dessa premissa, que tal contribuição possuiria natureza trabalhista, caráter obrigatório e deveria integrar a composição dos preços, sob pena de subdimensionamento do custo, inexecutabilidade da proposta e afronta ao art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A tese não se sustenta à luz do regime jurídico das contratações públicas. O art. 135, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma expressa, que a Administração Pública não se vinculará a disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos que tratem de matéria não trabalhista, nem àquelas que criem obrigações pecuniárias em favor de terceiros, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários não previstos em lei, ou preços para insumos relacionados ao exercício da atividade.

A norma delimita, com precisão, o alcance das cláusulas convencionais que podem ser consideradas no âmbito da contratação administrativa, afastando a obrigatoriedade de absorção de encargos que não se traduzam em direitos trabalhistas diretamente assegurados ao empregado.

Nesse contexto, a legislação, a doutrina especializada e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União convergem no sentido de que a



CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

CNPJ: 20.795.839/0001-70

Administração Pública não pode vincular os licitantes à observância de determinada convenção coletiva de trabalho.

O enquadramento sindical decorre da atividade econômica preponderante da empresa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, e não do objeto específico do contrato administrativo.

Por essa razão, embora seja lícito à Administração, no exercício do planejamento da contratação, eleger uma convenção coletiva paradigma para estimar custos e exigir, como critério de aceitabilidade da proposta, a observância de salários-base e benefícios trabalhistas essenciais compatíveis com a categoria profissional que executará o serviço, não lhe é dado impor a adoção integral de cláusulas convencionais de natureza institucional ou associativa, tampouco aquelas que não configuram direitos trabalhistas diretos.

Foi exatamente esse o parâmetro observado no certame. A empresa Recorrida adotou, em sua proposta de preços, os salários-base e os benefícios trabalhistas previstos na convenção coletiva indicada pela Administração como referência (SINDILIMPE), atendendo integralmente às exigências editalícias relacionadas à remuneração e às garantias trabalhistas dos empregados que serão alocados na execução do contrato.

A exclusão, da planilha de custos, da contribuição destinada ao IDESEACES decorreu do fato de que tal encargo não constitui benefício trabalhista em favor do empregado, mas repasse financeiro a entidade terceira, destinado à manutenção institucional, não abrangido pelo conceito de obrigação trabalhista stricto sensu.

A cláusula convencional invocada pela Recorrente, ademais, não impõe, de forma expressa ou implícita, a obrigatoriedade de previsão do referido repasse em planilhas de custos pactuadas com entes públicos. Trata-se de disposição que estabelece obrigação no âmbito das relações coletivas entre empresas integrantes da base de representação do sindicato patronal signatário, condicionada, inclusive, à existência de empregados ativos no respectivo âmbito de representação.

**CACTOS ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇOS**

CNPJ: 20.795.839/0001-70

Não há, portanto, fundamento para a interpretação extensiva pretendida pela Recorrente, como se a cláusula previsse dever automático e incondicionado de repercussão do custo em contratos administrativos, hipótese que não encontra respaldo no texto convencional nem no ordenamento jurídico.

Trata-se de apego ao formalismo excessivo. Tais valores (totalizando R\$ 10,50 mensais por funcionário) são ínfimos diante do valor global do contrato. A Recorrida reafirma a exequibilidade de sua proposta e o compromisso de honrar todos os pagamentos previstos na CCT, absorvendo tais custos em sua margem de lucro ou despesas indiretas (BDI), sem qualquer repasse ou prejuízo à Administração. A jurisprudência do TCU (Acórdão 2.546/2015-Plenário) é pacífica ao vedar a desclassificação por erros sanáveis em planilha que não afetem o preço global.

Registre-se, ainda, que não se configura qualquer descumprimento da cláusula pela empresa Recorrida, seja porque esta pode estar vinculada a convenção coletiva diversa, em razão de sua atividade econômica preponderante, seja porque a própria obrigação convencional pressupõe a existência de empregados ativos abrangidos pela base sindical correspondente, circunstância que não se confunde com a fase licitatória, anterior à contratação e à efetiva alocação de mão de obra. A eventual imposição de sanção ou desclassificação com base em obrigação futura e incerta equivaleria à penalização por fato hipotético, sem repercussão atual na esfera jurídica da Administração.

Também não prospera a alegação de inexecutabilidade da proposta. Ainda que, por hipótese, se admitisse a incidência da contribuição apontada, o valor correspondente, estimado em montante mensal absolutamente residual quando comparado ao preço global ofertado, não possui aptidão para comprometer a execução do contrato ou descaracterizar a exequibilidade da proposta. Trata-se de custo facilmente absorvível pela estrutura econômica do ajuste, incapaz de infirmar a seleção da proposta mais vantajosa.



CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

CNPJ: 20.795.839/0001-70

Nesse cenário, eventual desclassificação da empresa Recorrida com fundamento na ausência de previsão da contribuição ao IDESEACES configuraria violação direta ao art. 135, §1º, da Lei nº 14.133/2021, além de impor restrição indevida à competitividade do certame, ao exigir dos licitantes a internalização de obrigação convencional de natureza não trabalhista, estranha ao núcleo mínimo de garantias que a Administração pode legitimamente exigir. Tal interpretação, além de carecer de amparo legal, desbordaria dos limites fixados pelo regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

A Recorrente alega ainda erro grave por suposta omissão da provisão de 8,33% (salário férias), constando apenas 2,78% (terço constitucional).

A alegação demonstra desconhecimento da estrutura de custos. O salário do colaborador já é pago mensalmente (rubrica de Salário Base). A provisão de 8,33% refere-se à substituição nas férias ou reserva financeira. Dependendo da modelagem da planilha (se *Conta Vinculada* ou *Pagamento pelo Fato Gerador*), a rubrica pode variar.

O essencial é: **o custo está coberto**. O Preço Global ofertado pela Cactos contempla a cobertura integral das obrigações trabalhistas. A discussão sobre "onde está a linha do percentual" é meramente contábil e sanável, não ensejando desclassificação.

E questiona ainda o valor do Vale-Transporte, alegando subdimensionamento.

O cálculo do Vale-Transporte em planilha é **estimativo**. A Lei nº 7.418/85 determina que o empregador custeie o que exceder a 6% do salário básico. O valor lançado na planilha da Recorrida reflete a média estatística de utilização e os descontos legais previstos. Não há "erro", mas sim uma estratégia de precificação baseada na realidade operacional, perfeitamente lícita. A Recorrida pagará o VT necessário a todos os funcionários, independentemente da previsão em planilha, pois sua proposta é global.



IV. DAS ALEGADAS INCONSISTÊNCIAS NA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS (EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIO)

IV.1. Atendimento às exigências do edital e do Termo de Referência

A Recorrente sustenta que a empresa arrematante não teria cotado, na Planilha de Custos e Formação de Preços, os equipamentos, maquinários e utensílios previstos no Anexo V, o que caracterizaria proposta subdimensionada e em desconformidade com o edital. A alegação, contudo, não encontra respaldo no conteúdo normativo do Termo de Referência.

Com efeito, os itens 5.16, 5.16.1, 5.16.2 e 5.16.3 do Termo de Referência estabelecem, de forma clara, que a obrigação da contratada consiste em fornecer, às suas expensas, todos os utensílios, equipamentos, máquinas e EPI's necessários à adequada execução dos serviços, em quantidade suficiente e com especificações compatíveis, inclusive aqueles destinados às equipes volantes, bem como observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Em nenhum desses dispositivos há previsão de exigência expressa de discriminação obrigatória dos custos correspondentes a tais itens na Planilha de Custos e Formação de Preços, tampouco cominação de desclassificação pela ausência de rubrica específica.

Segue a transcrição dos itens do termo de referência:

5.16. DOS EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS, EPI E UNIFORMES

5.16.1. Todos os utensílios, equipamentos e máquinas a serem utilizados no serviço de limpeza e conservação **CORRERÃO A EXPENSAS** da CONTRATADA e deverão ser de primeira qualidade, exceto o material de limpeza e higiene pessoal que será fornecido pela CONTRATANTE;



CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

CNPJ: 20.795.839/0001-70

5.16.2. A CONTRATADA **fornecerá**, às suas expensas, em quantidade suficiente e especificações adequadas à execução dos serviços, equipamentos e máquinas imprescindíveis à realização das tarefas a serem executadas, inclusive os Específicos a serem utilizados pelas Equipes Volantes,

5.16.3. A CONTRATADA deverá cumprir rigorosamente as normas de engenharia de segurança e medicina do trabalho recomendadas pela legislação pertinente, fornecendo aos seus empregados, à disposição da CONTRATANTE, os EPI(s) (equipamentos de proteção individual) necessários à realização dos serviços, inclusive uniformes e crachás de identificação. Equipamentos e Utensílios a serem disponibilizados Para a perfeita execução dos serviços, **a CONTRATADA deverá disponibilizar os equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades estabelecidas no ANEXO 5**, promovendo sua substituição quando necessário.

O Anexo V, por sua vez, limita-se a indicar uma relação de equipamentos, ferramentas e utensílios comumente utilizados em contratos de limpeza, asseio e conservação, com a finalidade de orientar a execução contratual e assegurar o adequado aparelhamento da prestação do serviço. Trata-se de rol de natureza referencial e operacional, que não impõe modelo rígido de apresentação de custos nem condiciona a aceitabilidade da proposta à cotação individualizada de cada item ali listado.

Nesse contexto, a empresa Recorrida assumiu integralmente a obrigação contratual de fornecimento dos equipamentos, utensílios e EPI's exigidos, nos exatos termos do Termo de Referência, não havendo qualquer elemento que indique descumprimento das exigências editalícias ou risco concreto à futura execução do contrato. A ausência de lançamento específico de determinados custos na planilha



não se confunde com a ausência de assunção da obrigação de fornecimento, que permanece integral e vinculante para a contratada.

IV.2. Inexistência de proposta incompleta ou violação à vinculação ao edital

Cumpra distinguir, sob o aspecto jurídico, a obrigação contratual de fornecer bens e insumos indispensáveis à execução do objeto da opção empresarial de discriminar, ou não, determinados custos unitários na planilha de formação de preços. A primeira decorre diretamente do edital e do Termo de Referência e vincula a contratada durante toda a execução contratual; a segunda insere-se no âmbito da formação interna do preço e da estratégia econômica do licitante, desde que respeitados os parâmetros mínimos exigidos pelo instrumento convocatório.

A inexistência de rubrica específica na planilha para determinados equipamentos não implica, por si só, proposta incompleta ou inexequível, especialmente quando inexiste exigência editalícia clara e objetiva nesse sentido. A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a desclassificação de propostas com base em formalismo não previsto no edital, sobretudo quando o licitante atende às condições materiais de execução do objeto e apresenta o menor preço, compatível com as exigências técnicas.

A formação de preços integra a esfera de liberdade econômica do licitante, sendo legítimas, no mercado de serviços terceirizados, estratégias como a utilização de estoques próprios, a aquisição de equipamentos em escala, a diluição de custos entre diferentes contratos ou mesmo a absorção de determinados encargos como estratégia comercial. Tais práticas decorrem do princípio constitucional da livre iniciativa e não podem ser confundidas com irregularidade, subdimensionamento ilícito ou afronta à exequibilidade da proposta.

Se o edital tivesse pretendido exigir a apresentação detalhada e individualizada dos custos relativos a equipamentos e utensílios como condição de aceitabilidade da proposta, tal obrigação deveria constar de forma expressa, clara e objetiva, o que não ocorreu no caso concreto. A tentativa de impor, em sede recursal,



requisito não previsto no instrumento convocatório viola os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Dessa forma, mostra-se juridicamente improcedente a tese de desclassificação automática da proposta, que desconsidera a distinção entre obrigação de fornecimento e discriminação contábil de custos, além de comprometer a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa. Registre-se, por fim, que eventual ajuste ou detalhamento posterior da planilha, desde que sem alteração do valor global da proposta, não afetaria a isonomia entre os licitantes nem o resultado do procedimento, por se tratar de providência meramente formal, sem repercussão no preço ofertado ou nas condições de execução do contrato.

V. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

V.1. Compatibilidade dos atestados com o objeto licitado

Em contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a aferição da qualificação técnico-operacional deve recair, como regra, sobre a capacidade de organização, supervisão e gestão de equipes e rotinas contínuas, e não sobre a comprovação de execução de objeto literalmente idêntico, ressalvadas hipóteses excepcionais, técnica e expressamente justificadas na fase interna.

Essa orientação é reiteradamente acolhida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 553/2016 – Plenário, utilizado como vetor interpretativo para a compreensão do conceito de “serviços similares” em terceirizações com dedicação exclusiva, em que a similitude se mede pela equivalência de complexidade tecnológica e operacional e pela aptidão gerencial do licitante.

À luz do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, a exigência editalícia deve limitar-se a atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior, não se confundindo similaridade com identidade absoluta.



CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

CNPJ: 20.795.839/0001-70

Nessa linha, a alegação recursal de “ausência de serviço essencial à saúde pública” — por inexistir menção expressa à desinfecção de reservatórios de água potável nos atestados — não se compatibiliza com o instrumento convocatório, pois:

- (i) não houve exigência específica de atestado de desinfecção de caixas d’água/cisternas;
- (ii) inexistente, no processo, justificativa técnica qualificando tal atividade como parcela de maior relevância ou valor significativo apta a demandar atestado autônomo, nos termos do art. 67, §1º; e
- (iii) pretender impor esse requisito em sede recursal significaria criar condição de habilitação não prevista de forma expressa e objetiva, com indevida restrição à competitividade, incompatível com a própria escolha administrativa do pregão eletrônico, modalidade vocacionada à contratação de serviços comuns.

Os próprios recortes do Termo de Referência evidenciam que a solução contratual pretendida é, precipuamente, a terceirização de mão de obra para rotinas continuadas de limpeza e conservação, com atividades descritas por especificações usuais de mercado e ampla disponibilidade de fornecedores, premissas que balizam a definição dos requisitos de qualificação técnica.

Nessa moldura, a compatibilidade dos atestados deve ser aferida considerando-se o conteúdo material das contratações pretéritas, inclusive seus Termos de Referência/Projetos Básicos, os quais integram a contratação e explicitam o escopo efetivamente executado.

É o que ocorre com os contratos/atestados vinculados à EMBASA e ao CISVITA, cujos instrumentos de planejamento descrevem rotinas típicas de limpeza, asseio, conservação e apoio operacional em ambiente institucional, evidenciando similitude operacional suficiente com o objeto licitado, independentemente de coincidência literal entre todas as atividades acessórias.



V.2. Atendimento aos requisitos quantitativos e operacionais

No que se refere ao requisito quantitativo, o Termo de Referência foi expresso ao definir que, para comprovação da aptidão técnico-operacional em serviços de limpeza e conservação, seria considerada a gestão de 50% da quantidade de postos regulares previstos (187 postos), admitindo-se o somatório de atestados, desde que a execução tenha ocorrido em período concomitante.

Trata-se, portanto, de requisito dirigido à capacidade de gestão simultânea de postos, com critério próprio de comprovação, que não se confunde com o requisito temporal.

À luz desse comando editalício, a Recorrida demonstrou atendimento integral ao quantitativo mínimo exigido. Conforme evidenciado na resposta à diligência, foram apresentados:

- (i) atestado da EMBASA, comprovando a gestão de 161 (cento e sessenta e um) postos em contrato iniciado em 06/03/2024, vigente e em execução, com execução comprovada por período superior a 12 meses; e
- (ii) atestado do CISVITA, comprovando a gestão de 38 (trinta e oito) postos, em período concomitante ao contrato da EMBASA. O somatório desses quantitativos perfaz 199 (cento e noventa e nove) postos, número superior ao mínimo de 187, cumprindo-se, assim, o requisito de capacidade técnico-operacional tal como delineado no instrumento convocatório.

A interpretação sustentada pela Recorrente — no sentido de exigir um único atestado que, isoladamente, reúna objeto idêntico, quantitativo de 187 postos e período integral de 24 meses — não encontra amparo no Termo de Referência, que, ao contrário, explicitou a possibilidade de somatório para o requisito de postos em período concomitante.



Trata-se de leitura restritiva e desconforme com o edital, que, se acolhida, conduziria a indevida redução do universo de competidores em contratação de serviço comum, com prejuízo à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

V.3. Atendimento ao requisito temporal

Quanto ao requisito temporal, o Termo de Referência estabeleceu exigência de experiência mínima de 24 (vinte e quatro) meses na execução de serviços similares, admitindo-se, para esse fim, o somatório de atestados de contratos com períodos mínimos de 12 (doze) meses, não necessariamente ininterruptos, com a ressalva de que não se admitiria a sobreposição de períodos para fins de contabilização do tempo.

Esse requisito, por sua própria estrutura, é autônomo em relação ao critério de gestão de postos, devendo ser verificado por parâmetro próprio, sem exigir coincidência integral entre “maior quantitativo de postos” e “maior tempo de execução”.

Com base na resposta à diligência, restou demonstrado o atendimento ao requisito temporal por meio do vínculo contratual com o CISVITA, iniciado em 30/07/2021, com execução comprovada até 26/05/2025, totalizando 45 (quarenta e cinco) meses, período superior ao mínimo exigido.

A apresentação do 10º Termo Aditivo foi indicada como elemento de natureza confirmatória, voltado a formalizar a continuidade da vigência e a corroborar situação fática preexistente, sem alteração do objeto contratual e sem criação de novo vínculo jurídico.

Assim, a alegação recursal de “incompatibilidade temporal” decorre, em essência, da indevida confusão entre: (i) a regra de tempo, que veda sobreposição para contagem de 24 meses; e (ii) a regra de quantitativo, que admite concomitância para somatório de postos, exatamente como previsto no Termo de Referência.



V.4. Regularidade da diligência promovida pela Comissão

A diligência promovida pela Comissão encontra fundamento e limites no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a realizar esclarecimentos e complementações destinados a sanar dúvidas sobre documentos apresentados e a apurar, com fidelidade, fatos preexistentes à sessão, desde que não se permita inovação documental destinada a criar requisito inexistente, alterar a substância do que foi apresentado ou suprir condição não atendida originalmente.

No caso concreto, a diligência teve por finalidade esclarecer a adequada leitura do acervo de qualificação técnica apresentado, especialmente quanto à distinção entre os requisitos de: (i) experiência temporal mínima e (ii) gestão simultânea de postos, conforme estruturados no Termo de Referência.

A complementação documental indicada (a exemplo do termo aditivo do CISVITA e dos documentos correlatos) foi apresentada como confirmatória de situação já existente e demonstrada, destinada a permitir compreensão plena da execução contratual e das prorrogações já consolidadas, sem modificação do objeto, sem criação de nova capacidade técnica e sem tratamento privilegiado. Nessa linha, a jurisprudência do TCU, ao tratar da diligência, prestigia a busca da verdade material e a correção da instrução processual, desde que respeitados os limites legais e a isonomia entre licitantes, o que se observou na condução do certame.

Diante disso, não procede a alegação de que a diligência teria “suprido requisito essencial” em desconformidade com a lei. Ao revés, tratou-se de providência instrutória legítima, voltada a esclarecer elementos já existentes e a garantir decisão de habilitação devidamente amparada nos documentos e critérios efetivamente previstos no edital e no Termo de Referência.

VI. DA CONCLUSÃO: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Da análise sistemática dos fundamentos já expostos, verifica-se que a decisão que habilitou e manteve classificada a empresa Recorrida observou, de

**CACTOS ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇOS**

CNPJ: 20.795.839/0001-70

forma estrita, os princípios que regem a atuação administrativa nas contratações públicas. A aferição dos requisitos de habilitação e da aceitabilidade da proposta ocorreu em conformidade com o edital, com o Termo de Referência e com as disposições da Lei nº 14.133/2021, sem criação de exigências não previstas e sem flexibilização indevida das condições estabelecidas para o certame, em fiel observância ao princípio da legalidade.

Igualmente, restou preservado o princípio da isonomia, bem como o julgamento objetivo, na medida em que os critérios de análise da documentação e das propostas foram previamente definidos no instrumento convocatório e aplicados de maneira uniforme a todos os licitantes. A diligência promovida pela Comissão limitou-se aos estritos contornos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destinando-se ao esclarecimento de informações e à adequada compreensão de fatos preexistentes, sem conferir tratamento privilegiado à empresa Recorrida e sem alteração das regras do procedimento.

O resultado do certame também reflete a correta aplicação do princípio da seleção da proposta mais vantajosa. A empresa Recorrida apresentou a proposta de menor preço, compatível com as exigências técnicas do edital e com a exequibilidade do contrato, de modo que a decisão administrativa concretiza os princípios da economicidade e da eficiência, orientadores da atuação administrativa na contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Por fim, não subsiste a alegação de que a manutenção da habilitação da Recorrida acarretaria risco à execução contratual ou à saúde pública. Conforme demonstrado nos tópicos antecedentes, os requisitos de qualificação técnica foram integralmente atendidos, o objeto foi corretamente classificado como serviço comum e não há nos autos qualquer elemento concreto que indique potencial de inexecução contratual ou prejuízo ao interesse público. A decisão impugnada, portanto, encontra-se amparada em critérios técnicos, jurídicos e objetivos, revelando-se plenamente compatível com os princípios que regem a Administração Pública.



**CACTOS ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇOS**

CNPJ: 20.795.839/0001-70

VIII. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o **não provimento do recurso administrativo interposto**, por ausência de fundamentos capazes de infirmar a legalidade e a correção da decisão adotada pela Administração. Requer-se, ainda, a **manutenção da decisão que habilitou e classificou a empresa CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, por encontrar-se em estrita conformidade com o edital, o Termo de Referência e as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, por fim, o **prosseguimento regular do certame**, com a consequente **adjudicação do objeto à empresa CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** e a adoção das providências administrativas necessárias à **formalização da contratação**, nos termos da legislação vigente e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Vitória da Conquista, 22 de janeiro de 2026.

CACTOS
ADMINISTRACAO E
SERVICOS
LTDA:20795839000170

Assinado de forma digital por
CACTOS ADMINISTRACAO E
SERVICOS LTDA:20795839000170
Dados: 2026.01.22 17:49:55 -03'00'

CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

MAIKON VINICIUS MACIEL DOS SANTOS

Representante Legal